



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera a redação do § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não-concessão das férias no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.....

.....  
§ 2º A sentença cominará pena diária de cinco por cento do salário básico, devida ao empregado até que seja cumprida.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.



## Câmara dos Deputados

Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o § 2º do art. 137 da CLT, que dispõe sobre a fixação de multa, pelo Juiz, devida pelo empregador que não concede ao empregado as férias no prazo legal.

De acordo com o § 1º do art. 137, vencido o prazo determinado em lei sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a sentença cominará pena diária de 5% do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida. A vinculação da multa ao salário mínimo, entretanto, é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Deve-se observar, no tocante à indexação ao salário mínimo, que, embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerasse válida a previsão do art. 192 da CLT, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, (Súmula nº 228, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003), o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmado a



## Câmara dos Deputados

vedação constitucional, aprovou, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:

*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

Em decorrência da decisão do STF, a Resolução nº 248/2008 do TST alterou a redação da Súmula nº 228, para dispor que:

*A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.*

A Súmula do TST foi, entretanto, suspensa por liminar concedida pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações nº 6.266, da Confederação Nacional da Indústria, nº 6.275, da Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e nº 6.277, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços.

De acordo com as liminares concedidas, “a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

Cabe observar que, conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

A questão relativa ao cálculo da multa devida pela não-concessão das férias encontra-se, portanto, na mesma situação do adicional de insalubridade. Cabe a esta Casa voltar suas atenções para essa imperfeição da legislação, que atinge diretamente trabalhadores e empresas.

Nesse sentido, tomo a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, que substitui o salário mínimo, no cálculo da multa prevista no § 2º do art.



## Câmara dos Deputados

137 da CLT, pelo salário básico, tal como proposto pelo TST na nova redação da Súmula nº 228, em relação ao adicional de insalubridade. Observo que apresentamos, além desta proposição, outro Projeto de Lei, que adota o mesmo critério de cálculo para aquele adicional.

Deve-se ressaltar que a suspensão da Súmula nº 228 do TST, pelo Supremo Tribunal Federal, não foi motivada pelo seu conteúdo, mas deveu-se a aspectos formais, uma vez que não poderia o Judiciário, substituindo o Congresso Nacional, verdadeiramente legislar, ao modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Diante do exposto, rogo aos nobres Colegas apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que suprime lacuna legislativa extremamente danosa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim  
PPS/SP